



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

103

**PROCESSO** SS-001-0008/000.192/2000 *parte 11*  
**PARECER** 1774/2004  
**INTERESSADO** HÉLIO TABAJARA PATELLI  
**ASSUNTO** FÉRIAS. EXONERAÇÃO. Servidor que ocupava cargo em comissão questiona desconto no pagamento de férias, quando do retorno à função celetista original. Diante da possibilidade de gozo, das férias adquiridas no cargo em comissão, na função de origem, a remuneração destas deve corresponder à remuneração do respectivo cargo. Posicionamento mantendo o entendimento dado pela Administração quando do desconto.

1. Tratam os autos de requerimento formulado por Hélio Tabajara Patelli, portador da cédula de identidade sob o RG nº 5.471.359, no sentido de que fosse esclarecida sua situação funcional, em a razão dos descontos efetuados em seu salário. O requerente foi nomeado, em 17.08.95, para o exercício de cargo em comissão de Diretor Técnico de Saúde, tendo seu contrato de trabalho suspenso em 21.08.95, e sobrevindo sua exoneração a critério da Administração em 03.12.99, quando estava no gozo de férias deferidas para fruição de 1º a 30.12.99. Foi nomeado para o cargo em comissão de Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, por Decreto de 02, publicado no DOE de 03.12.1999, tomado posse em 09.12.99 e entrado em exercício em 31.12.99.

2. Por este órgão jurídico foi emitido o Parecer AJG nº 621/2004, quando se indicou que o interessado tinha direito às férias do exercício de



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1999 como Diretor Técnico (fls. 83/90). No entanto, a Chefia deste órgão levantou as questões abaixo, para elucidação, antes de se manifestar sobre a matéria:

“a) o interessado fruiu integralmente as férias referentes ao exercício de 1999, no mês de dezembro, conforme escala aprovada, ou retornou à atividade, na função de médico celetista, após a exoneração do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão?

b) em caso negativo, quando foram as referidas férias fruídas e em que cargo ou função?

c) quando o requerente tomou posse e quando entrou em exercício no cargo em comissão de Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, para o qual foi nomeado por Decreto de 02, publicado no DOE de 03.12.1999 (fl. 64)?

d) o pagamento efetuado ao servidor observou as disposições estabelecidas a respeito pelo Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988?

3. Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica com as respostas às questões levantadas, nos seguintes termos:

“a) O interessado fruiu integralmente as férias referentes ao exercício de 1999 de 01 a 30 de dezembro de 1999, mas em desacordo com a escala de férias aprovada no período, em virtude de ter sido exonerado a critério da administração do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, em



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/12/1999, retornando portanto ao cargo de Médico, regime da CLT até 30/12/1999.

c) Foi publicado em 03/12/1999, sua nomeação por ato do Governador, conforme Decreto de 02/12/99, para ocupar o cargo em comissão de Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I. Tomou posse em 09/12/99, tendo iniciado o exercício em 31/12/99.

d) O pagamento do servidor foi efetuado de acordo com o Decreto nº 29.439 de 29/12/88 no cargo de Diretor Técnico de Divisão de Planejamento, sendo estornado 3 (três) parcelas no valor de R\$ 603,96 cada uma conforme fls. 12 do referido processo como celetista, devido a exoneração do cargo de Diretor de Divisão.”

4. É o breve relatório que pedimos vênha para ser complementado com o constante do citado Parecer AJG nº 621/2004. Opinamos.

5. Conforme se infere dos autos, o interessado foi admitido no serviço público na função de Médico, a partir de 21.12.87, e teve seu contrato suspenso em de 21.08.95, quando nomeado para o cargo de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, do qual foi exonerado a partir de 03.12.99, a critério da Administração. Novamente em 31.12.99 ocorreu outra suspensão do contrato de trabalho para o exercício do cargo de ATPAS-I, conforme publicação no DOE de 13.01.2000.

6. Segundo o Serviço de Pessoal, “o interessado entrou em gozo de férias regulamentares no período 01 a 30/12/99, quando ainda ocupava o cargo de Diretor Técnico de Divisão. Em 03/12/99 foi publicada sua



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exoneração a critério, e, em virtude de ter recebido seus vencimentos no cargo de Diretor Técnico de Divisão, teve este valor estornado, pois com a publicação da exoneração o mesmo retornou automaticamente para sua função de origem” (fl. 14).

7. Em razão do estorno ocorrido, o servidor questiona a regularidade do ato procedido pela Administração, uma vez entender que as férias gozadas referem-se ao período aquisitivo trabalhado como Diretor Técnico de Divisão.

8. Inicialmente observamos que, conforme os posicionamentos exarados nos autos, a situação em exame não se amolda a tratada no Despacho Normativo do Governador do Estado, de 25 de julho de 1986, publicado no DOE dia subsequente. Vejamos:

“Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pelo Secretário da Justiça e o Parecer 1.052-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que assiste ao funcionário exonerado ou ao servidor dispensado, a pedido ou “ex officio”, o direito de receber uma indenização pecuniária do valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, sempre que estes não tenham podido gozar de suas férias regulamentares, nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço.”

9. Citado Despacho Normativo, fruto de extensão administrativa em razão de reiterado entendimento jurisprudencial, cuida de situação em que o servidor se viu obstado do gozo de um direito em razão de ato da Administração, motivado pela necessidade do serviço. Esta Assessoria Jurídica também já se posicionou em igual sentido, indicando a viabilidade da indenização das férias, ainda quando não



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha ocorrido um ato obstativo da Administração quanto ao direito ao gozo, ou seja, não tenha havido indeferimento por absoluta necessidade do serviço (Parecer AJG nº 1039/1996), mas que o servidor tenha sido exonerado *ex officio*. No aludido parecer, foi fixado o entendimento de que, excetuadas as férias relativas ao exercício em que se deu o ingresso do funcionário e que devem ser usufruídas quando decorrido o primeiro ano (Lei nº 10.261/68, art. 178), as demais, podem ser fruídas a partir do mês de janeiro de cada exercício, conforme escala de férias fixada previamente (Lei nº 10.261/68, art. 179).

10. Aliás, conforme a fundamentação externada no item 14, do Parecer AJG nº 1.278/1999: “a partir (...) do Parecer AJG nº 1.039/1996, pacificou-se, no âmbito desta Assessoria Jurídica, o entendimento de que as mesmas razões que embasaram a prolação do (...) despacho governamental autorizavam o deferimento de pedidos (de indenização) de férias relativas ao exercício em que ocorreria a exoneração *ex officio* do servidor”, com o acréscimo de que, por se tratar de “aplicação excepcional de despacho normativo, lastreada na interpretação extensiva de seu texto”, deveria ser o assunto, caso a caso, submetido à elevada apreciação do Senhor Governador do Estado.

11. Observe-se, no entanto, que esta Assessoria Jurídica vem decidindo caber direito à indenização nas duas situações acima mencionadas, desde que o servidor não mantenha outro vínculo com a Administração. É o que se infere do aditamento da Chefia ao Parecer AJG nº 427/2003, quando se indicou a impossibilidade do pagamento em pecúnia de férias, *in verbis*:

“(...) ao contrário da situação dos ex-servidores ocupantes de cargos em comissão, precedentemente indicados, a indiciada possui vínculo funcional com o Estado, já que ocupa função-atividade junto ao FUSSESP e, nesse sentido, o período remanescente de férias poderá ser usufruído no referido órgão,



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pouco importando, para tais efeitos, e sob o aspecto jurídico, a suspensão de seu contrato de trabalho, para que pudesse prover cargo em comissão, em face da unicidade do empregador, ou seja, a Administração Pública Estadual.”

12. Portanto, de acordo com este entendimento, o servidor que possuir outro vínculo com a Administração e vier a ser exonerado, seja antes do gozo das férias ou no seu curso, poderá vir a fluir referido benefício no órgão de origem.

13. Se assim o é, no caso em exame, uma vez que a Administração não impediu o servidor de gozar o direito constitucional às férias, porém no curso destas o exonerou do cargo em comissão, a continuação da fruição do aludido direito deu-se na função de médico. Desta forma, o servidor acabou por gozar o direito às férias por apenas dois dias no cargo em comissão e o restante na função de origem.

14. Discute, por conseguinte, se o pagamento das férias deveria ser feito levando-se em conta a remuneração do cargo em comissão ou da função de celetista.

15. Conforme observamos acima, no momento em que o servidor entrou em férias ainda estava submetido ao regime jurídico do cargo em comissão, entretanto sua exoneração ocorreu dois dias depois, tendo continuado o gozo das férias, porém na função de médico. Nesta linha de pensamento, se as férias adquiridas em um vínculo podem ser fruídas em outro, em razão da unicidade de empregador, não há que se travar discussão sobre o período aquisitivo, devendo a remuneração das férias corresponder a do cargo ou função a qual o servidor está vinculado e efetivamente gozou o direito.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16. De acordo com as considerações acima formuladas, a Administração agiu acertadamente ao proceder ao estorno dos valores pagos em razão da remuneração do cargo em comissão, pois neste cargo o servidor gozou de férias por apenas dois dias. Não há, portanto, direito do servidor a qualquer indenização em razão deste fato, com que somos obrigados a discordar da conclusão emitida no precedente parecer deste órgão jurídico.

À consideração superior.

dezembro de 2004.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 1º de

**MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO**  
Procuradora do Estado Assessora

P1774/2004/MLOG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-001-0008/000.192/2000  
INTERESSADO HÉLIO TABAJARA PATELLI  
ASSUNTO FÉRIAS. EXONERAÇÃO.

O parecer retro, que aprovo, à vista dos elementos de instrução constantes dos autos, conclui que o posicionamento adotado pela Administração, no caso, obedeceu às normas de regência, já que o interessado foi exonerado do cargo de provimento em comissão que ocupava, *ad nutum*, quando transcorridos apenas 2 (dois) dias após ter entrado em gozo das férias do exercício de 1999, retornando, assim, ao seu cargo anterior, ou seja, Médico, submetido ao regime celetista, no qual usufruiu o período remanescente das férias em questão.

Restituam-se à origem, por intermédio da Chefia de Gabinete, com prévia ciência à UCRH.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2004.

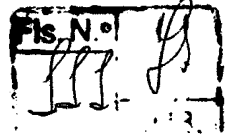
TERESA SERRA DA SILVA  
Procuradora do Estado  
Assessora Chefe

P1774/2004/LJST/deb





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
Chefia de Gabinete



**PROCESSO Nº** :- SS- 001/0008/000.192/2000 - (PB- 0011062/000)  
**INTERESSADO** :- HÉLIO TABAJARA PATELLI  
**ASSUNTO** :- Pagamento de férias.

À vista do Parecer nº 1774/2004, da Assessoria Jurídica do Governo, juntado às fls.103/109, aprovado por sua Chefia conforme despacho de fls.110, encaminhe-se o presente processo à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência e após, deverá retornar à origem.

**CHEFIA DE GABINETE DA CASA CIVIL**, aos  
*10 de dezembro* de 2004.



**JOÃO GERMANO BÖTTCHER FILHO**  
**CHEFE DE GABINETE**